

//DESTAQUES

18.08.2014 – O Centro de Apoio realizou, no auditório do 9º andar do Edifício-sede do MPRJ, Cerimônia de entrega das carteiras de identificação civil das crianças e adolescentes acolhidos na Unidade de Reinserção Familiar Ayrton Senna.



Fruto da parceria com o DETRAN/RJ, a iniciativa beneficiou 58 crianças e adolescentes acolhidos naquela Unidade. A expectativa é de que o mesmo seja estendido a todo o Estado do Rio de Janeiro.

O evento contou ainda com a participação do Diretor de Identificação Civil do Detran-RJ, Dr.Mateus Dias Marçal



Prezado(a),
para preservar as informações contidas no periódico,
é necessário estar logado na intranet para carregar os links.

ÍNDICE

Destaques	01
Atos publicados na imprensa oficial de interesse da infância e juventude	02
Notícias da Infância	02
Notícias do CAOPJIJ	05
Jurisprudência	06

EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305
e-mail. cao.infancia@mprj.mp.br

Coordenador
Marcos Moraes Fagundes

Subcoordenadoras
Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos
Flávia Furtado Tamanini Hermanson

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

...

Projeto gráfico
STIC - Gerência de Portal e
Programação Visual



//ATOS PUBLICADOS NA IMPRENSA OFICIAL DE INTERESSE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Agosto 2014 2

Resolução GPGJ nº 1.931/2014 – Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, instituiu a “Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica”, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A Comissão contará com um representante de cada uma das seguintes estruturas orgânicas:

- I - Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais;
- II - Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis;
- III - Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude;
- IV - Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais;
- V - Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania;

VI - Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Saúde;

VII - Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação;

VIII - Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência;

IX - Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Execução Penal;

X - Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica Contra a Mulher;

XI - Coordenadoria de Direitos Humanos.

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

//NOTÍCIAS DA INFÂNCIA

DECISÃO FAVORÁVEL EM RECURSO ESPECIAL CONTRA NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL

Acesse, abaixo, decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujo relator foi o Ministro Geraldo Og Fernandes, que julgou favorável o Agravo em Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) contra decisão do respectivo Tribunal de Justiça (TJRJ), que inadmitiu recurso especial em oposição à nomeação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ) como Curadora Especial de menores, na hipótese dos autos.

[Acesse aqui a decisão](#)

ACÓRDÃO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – NOMEAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO PARA ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ.

Os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro contra entendimento anterior, quanto à possibilidade de nomeação da Defensoria Pública como Curador Especial nas ações de destituição do poder familiar.

[Acesse aqui o Acórdão](#)

TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - LICENÇA ADOTANTE DUPLA PATERNIDADE

O Juizado Especial Federal Cível deferiu tutela antecipada em Ação de Conhecimento determinando que a União Federal conceda licença paternidade, pelo prazo de 30 dias, a adotante Servidor Público Federal.

[Acesse aqui a decisão](#)



Nos dias 02 e 03.08.2014, o coordenador do Centro de Apoio participou do “**I Congresso Nacional dos Membros do Ministério Público da Infância e Juventude**”, realizado na Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (FESMPDFT).

Na ocasião foi lançada a campanha “**Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é Crime Hediondo. Lei 121.978 de 21 de maio de 2014. Denuncie. Disque 100**” com a assinatura, pelos participantes, de Moção de Repúdio a qualquer tipo de violência ou exploração sexual contra

crianças e adolescentes, para encaminhamento aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e à sociedade civil.

Em sinal de apoio, os participantes trajaram, durante o evento, camisetas com o slogan da campanha.



Acesse aqui os arquivos produzidos no evento:

[Boletim da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios](#)

[Ata do I Congresso dos Membros do MP da Infância e Juventude](#)

[Moção de Repúdio a qualquer tipo de violência ou exploração sexual contra crianças e adolescentes](#)

Informamos, para conhecimento dos Colegas, os Enunciados da Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ), compilados de dezembro de 2010 a setembro de 2014, decorrentes das Reuniões Ordinárias da Comissão realizadas no mencionado período.

ANO DE 2010:

IV Reunião Ordinária da COPEIJE, na Cidade de Fortaleza/CE, nos dias 2 e 3/12/2010

1- Ao ingressar nos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente ou Fundo da Infância e Adolescência (FIA) os recursos passam a ter natureza jurídica de verba pública, estando sujeitos aos princípios que regem a Administração Pública.

2- O contribuinte ou doador subsidiado, ao efetuar depósito nos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente ou Fundo da Infância e Adolescência (FIA), não pode escolher, por qualquer meio, a destinação dos recursos.

3- Os recursos depositados pelo contribuinte ou doador subsidiado no Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente ou Fundo da Infância e Adolescência (FIA) não podem ser condicionados à

vinculação, através de convênio ou qualquer outro instrumento jurídico, a um projeto ou programa específico.

4- Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos deliberadores de políticas públicas em matéria de infância e adolescência, por força do artigo 204, inciso II da Constituição da República e do artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), sendo os únicos gestores do Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente ou Fundo da Infância e Adolescência (FIA), conforme artigo 214, caput, da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA).

5- O Ministério Público, em razão do exercício da fiscalização de que trata o artigo 260, §4º do ECA, não pode ter assento como membro no Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, reputando-se inconstitucionais as normas que prevejam tal atribuição.

6- Na destinação de recursos dos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente ou Fundos da Infância e Adolescência (FIA), os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente devem observar o disposto no artigo 260, §2º da Lei nº 8.069/90 (ECA).

ANO DE 2011:

III Reunião Ordinária da COPEIJ, na Cidade de Gramado/RS, no dia 15/09/2011:

1- Nos casos de adolescentes que cometem atos infracionais em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher é cabível a aplicação das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, nos termos do seu artigo 13, exclusivamente pelo Juízo da Infância e Juventude, observando-se nos casos concretos a real situação de vulnerabilidade da vítima e resguardada a proteção integral ao adolescente prevista no ECA.

ANO DE 2012:

III Reunião Ordinária da COPEIJ, na Cidade de Belo Horizonte/MG, nos dias 18 e 19/09/2012

1- É vedado qualquer trabalho para menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, segundo as regras de aprendizagem contidas nos arts. 428 e ss. da Consolidação da Leis do Trabalho (art. 7, XXXIII da CF/88). Admite-se, porém, uma única exceção, nos casos de trabalho infantil artístico, conforme reza o art. 8 da Convenção n. 138 da OIT. (1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas. 2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado);

2- Caracteriza grave violação aos direitos humanos de crianças e adolescentes, bem como ao ordenamento jurídico brasileiro, a concessão de alvará ou autorização judicial para o trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, devendo tal prática ser veementemente combatida pelo Ministério Público, seja através de emissão de Pareceres em sentido contrário, seja por meio de recursos, ou, ainda, outras medidas judiciais cabíveis;

3- Nos casos de pedidos de autorização judicial para trabalho

fora das hipóteses legais, o membro do Ministério Público deverá adotar as providências cabíveis visando à aplicação de eventuais medidas de proteção e/ou à criação ou ampliação dos programas de profissionalização, para atendimento de adolescente a partir de 14 anos.

ANO DE 2013:

II Reunião Ordinária da COPEIJ, na Cidade de São Paulo/SP, nos dias 3 a 5/07/ 2013:

1- A Prestação de Serviço à Comunidade para maiores de 12 anos de idade é constitucional, desde que respeitada sua finalidade pedagógica, e não ofereça qualquer prejuízo aos direitos fundamentais previstos no art. 227, CR/88 e nas convenções internacionais 138 e 182 da OIT, bem como a atividade desenvolvida não esteja contemplada no Decreto 6481/2008 (Lista TIP) (aprovada por maioria).

III Reunião Ordinária da COPEIJ, na Cidade de Aracaju/SE, de 16 a 18/10 2013:

1- O crime previsto no art. 243, conjugado com o disposto no art. 81, II, ambos do ECA, proibindo a venda e entrega de bebida alcoólica, não exige dano real à vítima, tampouco dependência química ou física efetiva, sendo suficiente a venda ou entrega do produto para a sua caracterização. Também desnecessário laudo pericial, já que o ECA não faz essa exigência expressamente, nem se requer a comprovação de se tratar de substância entorpecente ou que determine tal qual a Lei de Entorpecentes, já que é notória a dependência química e física da bebida alcoólica.

2- A operacionalização do “Disque 100” por parte do Ministério Público requer que as Procuradorias Gerais de Justiça disponibilizem aos CAOs da Infância e Juventude ou outro órgão similar, a estrutura administrativa e técnica adequadas, assim como, com o suporte das Corregedorias Gerais do Ministério Público, CEAFs e Escolas do Ministério Público, promovam a qualificação específica de membros e servidores, inclusive com atuação nas Promotorias Criminais, para a rápida e eficiente apuração dos fatos, proteção às vítimas e responsabilização dos vitimizadores.

3- A necessidade de assegurar uma apuração rápida e eficaz das denúncias, bem como, evitar a omissão ou a superposição de ações, o atendimento desqualificado e a revitimização, torna imperioso que a SDH, em parceria com o Ministério Público e outros parceiros, promova cursos e/ou eventos destinados a qualificar os diversos profissionais que

atuam nos órgãos e serviços encarregados tanto da proteção das vítimas quanto da responsabilização - inclusive criminal - dos vitimizadores, com a produção de material específico, apresentação de modelos de “fluxos” e “protocolos de atendimento” interinstitucional para as situações de violação de direitos mais comuns.

4- É importante a criação e disponibilização, pela SDH, de ferramenta eletrônica que permita, em cada município, o registro e o compartilhamento de informações entre os órgãos e autoridades encarregadas do atendimento das denúncias encaminhadas pelo “Disque 100”, de modo que as ações efetivamente realizadas, as avaliações técnicas e os resultados obtidos possam ser visualizados em tempo real pelos integrantes da “rede de proteção/de atendimento” local, sem prejuízo da criação de senhas e filtros que limitem o acesso a determinados agentes e/ou informações, observado os princípios da privacidade e da intervenção mínima, dentre outros relacionados no art. 100, par. único, do ECA e outras normas.

5- Ressalvado o caso de crianças e adolescentes cujos pais são desconhecidos ou falecidos, a destituição do poder familiar é condição indispensável à sua inscrição nos cadastros de adoção, devendo ocorrer apenas após o trânsito em julgado da decisão respectiva.

6- A habilitação à adoção não se constitui numa mera “formalidade”, sendo importante etapa do procedimento respectivo, que se mostra imprescindível para aferição da motivação e do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da medida que, juntamente com a preparação prévia, também prevista em lei, é essencial para assegurar o preparo dos adotantes às consequências presentes e futuras da medida.

ANO DE 2014:

II Reunião Ordinária da COPEIJ, na Cidade de Goiânia/GO, de 7 a 9/05/2014:

1- A entrada de crianças ou adolescentes em estabelecimentos penais, cadeias públicas ou unidades de internação, por seu maior potencial de risco à segurança e à integridade física e psicológica, sempre deve ser acompanhada por um dos pais ou responsável legal, em respeito ao princípio da proteção integral, insculpido no art. 1º, do ECA. Nos dias de visitas de crianças e de adolescentes não serão permitidas visitas íntimas nem será liberada visita de adultos aos demais custodiados. A revista manual será feita, sempre que possível, unicamente no preso visitado, logo após a visita da

criança e/ou adolescente, e não no visitante.

2- As propostas legislativas de redução da maioria penal não encontram amparo na CF/88, pois a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, prevista em seu artigo 228, constitui-se em cláusula pétrea e, assim, insuscetível de modificação por emenda, conforme artigo 60, § 4º, da CF/88.

3- O trabalho na função de gandula, por se tratar de atividade executada em ambiente público, com alta exposição a pressões morais e agressões físicas, somado ao fato de ser realizado ao ar livre sem proteção à radiação solar, chuva e frio (o que o inclui no item 81 da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, Dec. 6.481/2008), bem como, por ser reconhecido formalmente pela Classificação Brasileira de Ocupações/ CBO sob o Código 5199-20, é proibido para pessoas com idade inferior a 18 anos. Não há prejuízo a que os adolescentes já selecionados para execução da atividade de gandula adentrem aos estádios durante os jogos da Copa FIFA 2014, exercendo atividades que não os exponham a riscos tais como acompanhar jogadores, carregar bolas e bandeiras, permanecendo nas arquibancadas até o final da partida.

III Reunião Ordinária da COPEIJ, na Cidade de Manaus/AM, de 21 a 23/07/2014:

1- Cabe aos membros do Ministério Público adotar as medidas judiciais necessárias, inclusive em grau recursal, para impedir a ocorrência de guarda de fato ou concessão/ manutenção de guarda provisória a casais interessados em adoção, não habilitados, nos termos do artigo 50, parágrafo 13º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvadas as exceções previstas neste mesmo dispositivo.

IV Reunião Ordinária da COPEIJ, na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, de 3 a 5/09/ 2014:

1- A oitiva de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência sexual, deve ser diferenciada e por pessoa especialmente qualificada, preservando-se os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, do interesse superior e da dignidade, reconhecendo-se suas condições de vulnerabilidade e adaptando-se o procedimento previsto no CPP, ao disposto no Art. 8.a, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizado pelo Decreto nº 5.007, de 08 de março de 2004, Resolução 20/2005, da ONU, e as Diretivas da Comunidade Europeia.

2- A oitiva da criança ou adolescente, vítima ou testemunha de violência sexual, deve ocorrer o mais próximo da data do

fato, pela polícia científica ou profissional especialmente capacitado para esse fim, com o devido registro de áudio e vídeo, para evitar a revitimização.

3- É necessária a criação de protocolo de atendimento diferenciado junto ao órgãos de polícia científica, de modo a assegurar um acolhimento e atendimento humanizado e prioritário, nos casos de violência contra criança e adolescente, para resguardar os princípios da proteção integral, interesse superior, prioridade absoluta e dignidade da pessoa humana.

4- Sempre que possível, deve ocorrer a produção antecipada de prova, de forma diferenciada, preservando-se os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, do interesse superior e da dignidade da pessoa humana, reconhecendo-se suas condições de vulnerabilidade e adaptando-se o procedimento previsto no CPP, ao disposto no Art. 8.a, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizado pelo Decreto nº 5.007, de 08 de março de 2004.

5- O depoimento especial, no curso da ação penal, deve ser garantido, para assegurar o cumprimento do Decreto 5.007/2004; Resolução 20/2005, da ONU, Diretivas da Comunidade Europeia e Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010, do CNJ.

6- Nos casos de desporto de rendimento, assim definido no art. 3 da Lei Pelé, somente poderão se submeter à formação profissional desportiva, maiores de 14 anos, considerando o disposto no art. 29, parágrafo quarto da Lei Pelé, bem como art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

7- Nos casos de formação profissional desportiva, deve ser formalizado Contrato de Aprendizagem entre o clube e o atleta

adolescente em formação, com pagamento obrigatório de bolsa aprendizagem, não inferior a um salário mínimo-hora. Tal contrato deverá ter duração máxima de 02 anos (aplicação analógica da CLT), após o qual deverá ser celebrado contrato de trabalho de atleta profissional (art. 29 da Lei Pelé). A celebração/rescisão dos contratos devem ter assistência dos pais e/ou representantes legais, com vedação a agentes e a terceiros, na forma da Lei Pelé.

8- Nos casos de formação profissional desportiva, devem ser garantida formação complementar ao atleta adolescente em formação profissional, para atividade diversa da de atleta profissional.

9- Nos casos de formação profissional desportiva, devem ser assegurados ao atleta adolescente em formação, assistência médica, odontológica e psicológica, seguro e ajuda de custo para o transporte dos atletas (art. 29, III, da Lei Pelé), bem como a realização de exames médicos admissionais e periódicos, com o correlato arquivamento em prontuário médico.

10- Nos casos de formação profissional desportiva e visando à fruição do direito à educação, os atletas adolescentes em formação devem estar matriculados e frequentar a escola, com “satisfatório aproveitamento escolar”, compatibilizando-se o tempo de formação e horários escolares. (art. 29, V, da Lei Pelé).

11- Nos casos de formação profissional desportiva e na hipótese de realização de testes de seleção, deverão ser observados os seguintes parâmetros: A) exigências prévias (idade mínima, matrícula e frequência escolar; autorização dos pais; exame clínico); B) Período máximo para evitar prejuízos à escola: 1 semana C) Gratuidade: interesses econômicos dos clubes.

12- A execução da Política Socioeducativa, destinada ao atendimento a adolescentes autores de ato infracional, não pode ficar sob a responsabilidade apenas de órgãos e serviços de assistência social, pois na forma da lei deve abranger ações de cunho eminentemente intersetorial, compreendendo desde a prevenção ao acompanhamento posterior à execução da medida, assim como o atendimento aos pais/responsáveis.

13- A execução dos programas socioeducativos em meio aberto não se confunde com o atendimento prestado pelos CREAS a adolescentes autores de ato infracional e suas respectivas famílias, sendo necessário que aqueles possuam proposta específica de atendimento, equipe técnica interdisciplinar própria, composta por, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, registro no CMDCA local e respeito às demais exigências contempladas pelos arts. 9º a 14, da Lei nº 12.594/2012 e arts. 90, 112 a 119, da Lei nº 8.069/90.

14- Para efetiva implementação do SINASE em todo o Brasil, é fundamental que os Planos Estaduais e Nacional de Atendimento Socioeducativo, assim como os orçamentos dos Estados e da União, contemplem os recursos necessários ao cofinanciamento dos planos e programas municipais, conforme previsto nos arts. 3º, incisos III e VIII e 4º, incisos V, VI e X, da Lei nº 12.594/2012, observado em qualquer caso o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do disposto no art. 4º, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

//NOTÍCIAS DO CAOPIJ

Reuniões e Eventos Internos

07.08.2014 – Participação em reunião com representantes do Núcleo de Atendimento à Violência de Nova Iguaçu (NAV).

13.08.2014 – Realização de reunião para deliberação de questões relacionadas aos Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro, com a presença do Dr. João Carlos Mendes de Abreu, Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital e dos Conselheiros Tutelares do Município do Rio de Janeiro.

15.08.2014 – Realização de reunião com os Promotores de Justiça da Infância e Juventude da Capital, sobre os seguintes temas: (i) Papel das Centrais de Recepção, com a apresentação da proposta formulada pela SMDS; (ii) Definição do papel do Conselho Tutelar no fluxo de abordagem e acolhimento; (iii) Questões relativas à revisão do “Protocolo 20” e ao fluxo de abordagem/recepção/acolhimento.

18.08.2014 – Participação no “I Encontro de Trabalho com os serviços de acolhimento de Campo Grande e Guaratiba - O Plano de Atendimento Individual e Familiar nos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, organizado pela Promotora de Justiça Titular da 7ª PJJ da Capital, Dr.ª Karina Valesca Fleury, nas salas de reuniões do 9º andar do Prédio das Procuradorias de Justiça.

Reuniões e Eventos Internos

07.08.2014 – Participação em reunião da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, realizada na Prefeitura do Rio de Janeiro, para tratar de temas relativos às Centrais de Recepção do Município.

Participaram também do encontro a Promotora de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital, Dra Gisela Pequeno, e a Promotora de Justiça Titular da 12ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, Dra. Clisânger Ferreira Gonçalves.

15.08.2014 - Participação das subcoordenadoras do Centro de Apoio, Dr.ª Flávia Furtado Tamanini e Dr.ª Daniela Vasconcellos, em visita ao Educandário Santo Expedito e ao CRIAAD Bangu, acompanhando os novos Promotores de Justiça.

27.08.2014 - Participação na Reunião Plenária Ordinária do mês de agosto de 2014 do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA- RJ), que teve a seguinte pauta: (i) Eleição; (ii) Aprovação de Atas de março, abril e maio de 2014; (iii) Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo; (iv) Resolução CEDCA/RJ nº 020/2014 que altera a Resolução CEDCA/RJ nº 018/2012 e dá nova redação. (Comitê técnico Multisetorial da Política Estadual e Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes do Rio de Janeiro); (v) Informes das Comissões; (vi) Informações.

//JURISPRUDÊNCIA

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I- TJRJ

0026932-27.2013.8.19.0014 - APELACAO
1ª Ementa
DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA -
Julgamento: 01/07/2014 - VIGESIMA SEGUNDA
CAMARA CIVEL

DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA DA GENITORA. ABANDONO DE INCAPAZES. PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇA. Impõe-se a destituição do poder familiar em razão da comprovação da violação dos deveres inerentes ao poder familiar. Hipótese de abandono da mãe, que não demonstra responsabilidade no cuidado dos filhos menores ou intenção em mantê-los sob sua guarda. Caracterização de situação de risco e abandono, que autoriza a destituição do poder familiar. Conhecimento e desproimento do recurso.

0027340-26.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
1ª Ementa
DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE -
Julgamento: 09/07/2014 - DECIMA SETIMA
CAMARA CIVEL

ECA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUDIÊNCIA

PARA REAVALIAÇÃO DE MEDIDA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PELA QUAL PASSAM ADOLESCENTES. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DOS ARTIGOS 142, 148, 184, 201, 202 E 235 DA LEI 8.069/90. ATRIBUIÇÃO CONFERIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. - Por escolha legislativa não foi conferida à Defensoria Pública atribuição para atuar como curadora especial, nas causas onde o Ministério Público intervém como órgão agente na defesa dos interesses de crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco. - A argumentação de que a atuação da Defensoria como curador especial das crianças e adolescentes que tenham recebido alguma medida protetiva daria maior proteção aos mesmos só seria imaginável caso comprovado que a atuação do Ministério Público é deficiente e que a instituição não vem cumprindo seu papel social e constitucional. - RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

0048998-35.2012.8.19.0014 - APELACAO
1ª Ementa
DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO
- Julgamento: 15/07/2014 - DECIMA SEXTA
CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA E APLICAÇÃO DE MULTA PROTETIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESTITUIÇÃO, DEIXANDO DE APLICAR MULTA DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA LATENTE DA GENITORA QUE ENCONTRA-SE ACAUTELADA EM UNIDADE PRISIONAL DESTA

ESTADO. RECURSO DA GENITORA. Pai da criança citado por edital. Provas contundentes da incapacidade da genitora de criar, educar e conviver com sua filha. Criança que nasceu quando a mãe estava encarcerada por cometer crime de homicídio e foi criada na maior parte de seus quatro anos de vida pela ex-companheira da mãe que a conheceu quando internas na mesma unidade prisional. Genitora que por ciúmes ateou fogo na casa do ex-casal com a filha dentro tendo esta sofrido queimaduras graves. Folha de Antecedentes criminais da mãe com inúmeras anotações de crimes contra a vida. Menor entregue ao Conselho Tutelar pela ex-vizinha já que a genitora encontrava-se em local incerto e não sabido e a ex-companheira foragida. Mãe que mesmo após ser aconselhada e orientada pelo Conselho Tutelar nada fez para restabelecer a guarda de sua filha, que aliás o laudo da equipe interdisciplinar afirma não ter afinidade com aquela. Ao contrário, no curso do processo a mesma foi novamente presa e condenada, agora por tráfico de drogas. Os relatórios e os estudos sociais realizados retratam total descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Aplicação do Princípio do Melhor Interesse e da doutrina da proteção integral (artigo 1º da Lei nº 8.069/90). Destituição do poder familiar de ambos os genitores mantida. Criança que terá seu nome incluído no Cadastro Nacional de Adoção. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. Precedentes.

0005279-29.2009.8.19.0007 - APELACAO
1ª Ementa
DES. RENATA COTTA - Julgamento: 16/07/2014
- TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. SITUAÇÃO DE ABANDONO E NEGLIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O Estatuto da Criança e do Adolescente é o diploma legal regulamentador da norma constitucional que prevê a proteção integral das crianças e adolescentes recaindo tal obrigação à família, ao Estado e à sociedade, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal. Logo, o princípio da proteção integral exige que tanto a família, quanto a sociedade e o Estado, zelem pelos direitos e cuidados inerentes à formação de crianças e adolescentes, nestes compreendidos quaisquer menores de 18 anos, estejam estes ou não em situação de risco pessoal ou social. Ademais, o poder familiar impõe aos pais, o dever de fornecer aos filhos, educação, saúde, lazer, bem como, uma formação voltada para a convivência com os demais membros da sociedade. Cabe ressaltar, nesse ponto, que por estarem ligadas à matéria de ordem pública, consistente na máxima proteção à criança e ao adolescente, as obrigações derivadas do poder familiar são normas de caráter cogentes, impossibilitando seu afastamento pelas partes da relação familiar. Depreende-se, de todo o exposto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente é a lei que visa equilibrar o exercício do poder familiar com o princípio do melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar. In casu, sustentam os apelantes que a destituição do poder familiar é medida extrema e excepcional, estando autorizada apenas nos casos do art. 1.638 do Código Civil, além de dada a idade avançada dos menores, improvável a adoção, de modo que melhor a reintegração ao convívio materno. Noticiam, ainda, que o simples fato de o recorrente encontrar-se em local incerto e não sabido não constitui motivo suficiente para a destituição do poder familiar e que a genitora dos menores não utiliza mais substâncias entorpecentes e contraiu novo matrimônio, sendo capaz de propiciar aos filhos um ambiente familiar adequado. Nada obstante, compulsando os autos, verifica-se que os menores eram negligenciados e viviam em constante situação de risco pessoal e social, tendo sido acolhidos institucionalmente (situação que perdura por 5 anos) ao serem encontrados em estado de abandono, situação de risco causada pelo uso de entorpecentes pelos genitores e abandono afetivo e material pelo genitor. Como bem pontuou a d. Procuradoria de Justiça, o acervo probatório, mormente, os relatórios sociais (fls. 65, 110, 167, 170, 176), demonstra que os apelantes nunca assumiram os cuidados da prole, expondo os filhos adolescentes a situações de risco, sendo certo que, com a institucionalização destes, não adotaram medidas que efetivamente revelassem seu interesse em alterar a sua realidade fática e viabilizar o retorno dos jovens ao convívio familiar, o que não deixa dúvidas sobre a premência da medida extrema de destituição diante do exercício danoso do múnus parental pelos apelantes. Nesse

sentido, revela-se patente que os genitores dos menores não reúnem condições estruturais e psicológicas de cuidar dos seus filhos, razão pela qual como ultima ratio tiveram que ser destituídos do poder familiar, como aduziu a d. Procuradoria de Justiça. Desprovidimento do recurso.

0038421-03.2013.8.19.0001 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO

1ª Ementa

DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 15/07/2014 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

Apelação. Mandado de Segurança. Negativa da Secretária de Educação do Município do Rio de Janeiro a realizar a matrícula da impetrante em creche municipal localizada próxima à residência desta, sob o fundamento de insuficiência de vagas. Preliminares. Ilegitimidade passiva. Inexistência de prova pré-constituída. Afastamento. Dever do Município de atuar na educação infantil, nos termos dos artigos 208 e 211, §2º, da Constituição da República, 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e 11, inciso V, da Lei nº 9.394/96. Com efeito, a norma definidora de direitos disposta no artigo 208, IV, da Constituição da República não possui cunho programático apenas, mas eficácia ampla, tendo o C. STF entendido que uma criança possui pleno direito a ser matriculada em creche municipal, não podendo tal obrigação ser afastada por questões orçamentárias e estruturais, ou por alegações de responsabilidade de outros segmentos da sociedade e dos próprios pais, sendo certo que o Município possui dever jurídico constitucional de implementar as políticas públicas de forma satisfatória, conforme o artigo 211, §2º da Carta Magna. Conforme expõe o C. STF, "(.) A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder

Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.(.)" (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125). A intervenção pelo Poder Judiciário não importa em violação ao princípio da separação dos poderes quando ineficiente a atuação do Estado. Existência de direito líquido e certo. Precedentes jurisprudenciais. Recurso a que se nega seguimento. Art. 557, caput, do CPC.

II- TJDF

2012 01 1 0849785APO

(000450324.2012.8.07.0018 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número:809848

Data de Julgamento:30/07/2014

Órgão Julgador:3ª Turma Cível

Relator:GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

Revisor:SILVA LEMOS

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESCOLA PÚBLICA. ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. MONITOR ESPECIALIZADO. INDISPENSABILIDADE. DEVER DO ESTADO.

1. Nos termos dos artigos 205, caput, e 206, ambos da Constituição Federal, a educação constitui direito de todos e dever do Estado, devendo ser observado da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.
2. Da mesma forma, o Estatuto da CRIANÇA e do ADOLESCENTE e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9394/96) garantem o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.
3. O aluno portador de necessidades especiais, cujas limitações restaram devidamente comprovadas nos autos, por meio de Relatório de Avaliação e Intervenção Educacional elaborado pelo Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, deve ser acompanhado por monitor, de forma a garantir sua permanência na escola, bem como seu pleno desenvolvimento.
4. Recurso voluntário e remessa necessária conhecidos e desprovidos.

2011 01 3 001218-5 APC (0001216-05.2011.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF
Acórdão Número:807408
Data de Julgamento:23/07/2014
Órgão Julgador:5ª Turma Cível
Relator:JOÃO EGMONT

Ementa:

DIREITOS CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA. CRIANÇAS EXPOSTAS À SITUAÇÃO DE RISCO E MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DA MÍNIMA CONDIÇÃO DE HIGIENE. INEQUÍVOCA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA.

1. A destituição do pátrio poder rege-se pelo disposto no Código Civil e no Estatuto da CRIANÇA e do ADOLESCENTE - Lei nº 8.069/90, que, interpretados à luz do artigo 227 da Constituição Federal, ressaltam a prioridade absoluta do atendimento às CRIANÇAS face aos demais direitos tutelados. 2. A destituição do poder familiar é medida excepcional, só admitida quando demonstrada a inequívoca violação aos direitos da CRIANÇA, aliada à inescusabilidade da ação ou omissão dos genitores. 3. Não pode o sistema de justiça admitir que CRIANÇAS e ADOLESCENTES permaneçam indefinidamente acolhidos, aguardando que seus pais se organizem para reassumir os cuidados. 4. Diante da ampla prova de descumprimento efetivo das obrigações legais decorrentes do poder familiar e da ausência de comprometimento necessário para a reintegração familiar das CRIANÇAS, a manutenção da sentença é medida que se impõe, em respeito ao direito das CRIANÇAS à convivência familiar e comunitária e ao seu pleno desenvolvimento bio-psico-espiritual. 5. Recurso improvido.

III- TJMG

Agravo de Instrumento-Cv 1.0439.13.013279-8/001 0829158-79.2013.8.13.0000 (1)
Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca
Data de Julgamento: 22/07/2014

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO GRATUITO DE INSUMO ALIMENTAR -

PACIENTE - MENOR EM SITUAÇÃO DE RISCO - NECESSIDADE E URGÊNCIA DEMONSTRADAS - INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - IRRELEVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública para obtenção de insumo destinado ao tratamento de cidadão necessitado, conforme se infere do art. 127, da Constituição Federal de 1988, mormente se tratando de menor, cuja legitimação extraordinária é conferida pelo Estatuto respectivo, Lei 8.069/90, art. 201, V. 2. A demonstração da imprescindibilidade e urgência do insumo prescrito induz à procedência do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mormente a se considerar o grave estado de saúde da paciente. 3. De acordo com a Lei nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as políticas públicas de efetivação do direito constitucional à saúde da criança e do adolescente, gozam de prioridade absoluta. 4. A invocação do princípio da reserva do possível e limitação financeira do ente público e o suposto prejuízo aos municípios, por si só, não pode justificar o desatendimento à ordem constitucional de facilitação do acesso aos serviços de saúde, mormente a se considerar que se trata de paciente menor com risco de vida. 5. Recurso desprovido.

IV- TJSC

Processo: 2014.026279-9
Relator: Gerson Cherem II
Origem: Mafra
Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil
Julgado em: 31/07/2014
Juiz Prolator: Rafael Germer Condé

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALMEJADA CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE DEFERIU A ADOÇÃO AOS POSTULANTES. PRECEITO INSCULPIDO NO § 1º, DO ART. 45, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DO CONSENTIMENTO DO SUPOSTO PAI. GENITOR QUE MANIFESTOU A PATERNIDADE EM AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR APENAS DA MÃE. NECESSIDADE DE SUSPENDER-SE A ADOÇÃO ATÉ ULTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO SUPOSTO GENITOR. CRIANÇA SOB A GUARDA DE FAMÍLIA SUBSTITUTA. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DO VÍNCULO BIOLÓGICO PARA EVITAR TRANSTORNOS FUTUROS. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS

DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.026279-9, de Mafra, rel. Des. Gerson Cherem II, j. 31-07-2014).

Processo: 2014.039285-8
Relator: Stanley da Silva Braga
Origem: São José
Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público
Julgado em: 29/07/2014
Juiz Prolator: Bianca Fernandes Figueiredo

Ementa:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ. PRETENDIDA INSTALAÇÃO DE CENTRO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - CAPSi. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CONFIGURADO. CRIANÇA E ADOLESCENTE. DIREITO À SAÚDE. PRIMAZIA CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DA MUNICIPALIDADE DE DISPONIBILIZAR À COMUNIDADE INFANTO-JUVENIL TRATAMENTO PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO. INÉRCIA DO MUNICÍPIO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO BEM PRONUNCIADA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuíza ação civil pública contra o município de São José, com o propósito de ver instalado Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil - CAPSi. Preambulares de ilegitimidade ativa e de incompetência da Justiça Estadual manifestamente improcedentes; a primeira, porque o art. 201 do ECA acomete ao Ministério Público a legitimidade para ajuizar ação civil pública para a proteção dos direitos relativos à infância e à adolescência, e a última, porquanto cediço é o entendimento jurisprudencial, firmado com lastro em normas constitucionais e infraconstitucionais, que, em hipóteses como a presente, a responsabilidade é solidária. Pedido inaugural que se impunha efetivamente acolhido, uma vez comprovado que os encaminhamentos de crianças e adolescentes com transtornos psiquiátricos e psicológicos, feitos pelo Conselho Tutelar, restaram frustrados, de modo que descumprido o comando constitucional inserto no art. 227 da Carta Magna, que determinar ser dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à saúde e à dignidade. Alegada violação ao princípio de separação dos poderes que, por igual, não se sustenta, pois "A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente

modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais. “4. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada. “5. O indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Por outro lado, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem motivos, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial. “6. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário” (REsp 1041197, rel. Min. Humberto Martins, p. 16-9-2009). (TJSC, Reexame Necessário n. 2014.039285-8, de São José, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 29-07-2014).

V- TJRS

70059968974 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos
Chaves
Comarca de Origem: Comarca de São Leopoldo

Ementa:

ADOÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INAPTIDÃO DA GENITORA PARA A FUNÇÃO PARENTAL. SITUAÇÃO DE RISCO. NEGLIGÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 231 DO CPC. 1. Cabível a citação por edital quando as diligências realizadas no sentido de localizar a requerida restam infrutíferas, gerando a convicção de que a parte efetivamente se encontra em lugar incerto e não-sabido. 2. Descabe alegar nulidade processual, quando são observadas as formalidades legais e a parte permaneceu silente, tendo-lhe sido nomeada curadora especial, que foi atuante no processo. 3. Para que ocorra a adoção, necessariamente é preciso que haja a destituição do poder familiar, conforme art. 1.635, inc. IV, do CCB e no art. 41 do ECA. 4. Se a genitora abandonou o filho com a postulante da adoção, jamais tendo exercido de forma adequada a maternidade, é imperiosa a destituição do poder familiar, para que o adolescente, que já está inserida na família que o acolheu desde quando contava oito meses de vida, continue a desfrutar de uma vida saudável e equilibrada. 3. Deve sempre prevalecer o interesse da criança ou adolescente acima dos demais, e, no caso, os elementos de convicção apontam a conveniência da adoção pela autora, com quem o adolescente já reside desde tenra idade. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70059968974, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/07/2014)

70060000304 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Jorge Luís Dall'Agnol
Comarca de Origem: Canoas

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MÃE BIOLÓGICA, PORTADORA DE PROBLEMAS PSIQUIÁTRICOS. MENINO QUE SE ENCONTRA NA COMPANHIA DOS ADOTANTES DESDE O PRIMEIRO MÊS DE VIDA ATÉ HOJE, ONZE ANOS DEPOIS. Diante dos elementos de prova colhidos no feito, tenho que merece reforma a decisão, a fim de destituir o poder familiar e conceder a adoção do menino aos apelantes, já que possuem a guarda fática da criança há mais de onze anos, esta os reconhecendo como seus pais. Laudo social favorável à adoção. Apelação cível provida.

(SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70060000304, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 02/07/2014)

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I- TJRJ

0022027-84.2014.8.19.0000 - HABEAS CORPUS
1ª Ementa
DES. MONICA TOLLEDO DE
OLIVEIRA - Julgamento: 01/07/2014
- TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática de ato infracional equiparado ao crime tipificado no artigo 157, § 2º. Inciso II do Código Penal. HC sustentando constrangimento ilegal por ter sido o paciente regredido da medida socioeducativa de semiliberdade para a de internação, como forma de substituição, sem limitação de seu prazo máximo de 03 meses. Infere-se das informações prestadas que na verdade não se trata de internação-sanção, como sustentou a impetrante, mas de regressão de medida de semiliberdade anteriormente imposta para a de internação, ante o descumprimento reiterado pelo adolescente de medidas socioeducativas anteriormente impostas. Decisão que não se mostra ilegal vez que a obrigatoriedade de reavaliação a cada 03 meses só se faz necessária na medida de internação-sanção, o que não se verifica na internação lato sensu, prevendo o artigo 121, no § 2º que a medida de internação não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. Denegação da ordem.

0001372-06.2011.8.19.0030 - APELACAO
1ª Ementa
DES. ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento:
01/07/2014 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato infracional análogo ao delito de tráfico de substâncias entorpecentes. Provas inequívocas de autoria e materialidade. Confissão extrajudicial do adolescente. Procedência da representação com aplicação de medida socioeducativa de internação. Apelo defensivo que visa à absolvição. Teses de ausência de materialidade e fragilidade probatória. Improcedência dos argumentos. Laudos prévio e definitivo que comprovam a materialidade, ainda que assinados pelo mesmo perito oficial. Pedido subsidiário de desclassificação para uso que não merece acolhida, já que são seguros os depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão do

menor, que corroboram a confissão feita por ele em sede inquisitorial e perante o órgão ministerial. Medida de internação que deverá ser mantida. Cabe à Justiça Infanto-Juvenil proteger e ressocializar os adolescentes infratores, devendo a lei ser aplicada de forma digna e coerente, de maneira que a aplicação de medida mais branda e inadequada ao caso apresentado representaria omissão do Poder Público e negativa de auxílio e proteção aos adolescentes infratores, afrontando disposições constitucionais. A medida de internação é aquela que melhor se coaduna com a necessidade de correta proteção do recorrente, sendo a mais eficaz para proporcionar ao menor melhor readaptação ao convívio social, ao contrário de qualquer outra medida, que permitirá sua permanência nas ruas, facilitando o cometimento de novos atos infracionais. Recurso desprovido.

0040805-35.2013.8.19.0066 - APELACAO
1ª Ementa
DES. CLAUDIO TAVARES DE O. JUNIOR -
Julgamento: 14/07/2014 - OITAVA CAMARA
CRIMINAL

APELAÇÃO. LEI Nº 8.069/90. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA. MEDIDA DE SEMILIBERDADE. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA, EM QUE SE PUGNA PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE FURTO, COM APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA AOS ADOLESCENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Pretensão de desclassificação para furto simples. Pleito defensivo que não se pode acolher. De acordo com o seguro e convincente testemunho da vítima, os adolescentes subtraíram seu aparelho celular mediante aponte de um canivete - devidamente apreendido pela autoridade policial -, ameaçando-lhe, ainda, retirar a vida. A versão sustentada pelos adolescentes e pela defesa técnica em seu recurso, de que a arma branca permaneceu na cintura de um dos autores do ato infracional, sem aponte, restou dissociada da prova oral acusatória produzida, notadamente em relação ao depoimento da vítima, que se revela de fundamental importância em delitos de tal natureza. Da medida socioeducativa: a Lei nº 8.069/90 deve ser interpretada à luz da Constituição da República, cujo artigo 227 impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de proteção à criança e ao adolescente. As medidas socioeducativas previstas no EC visam justamente a proteção e a reeducação do infrator, sendo desprovidas de caráter punitivo, razão pela qual não podem ser equiparadas às penas do Código Penal. Ademais, a aplicação de tais medidas pressupõe a aferição da capacidade do adolescente em cumpri-las, bem como as circunstâncias e a gravidade da

infração, conforme artigo 112, § 1º, do aludido diploma legal. A gravidade do ato infracional análogo ao crime de roubo duplamente circunstanciado, mediante emprego de arma branca (canivete), afigura-se inquestionável, o que autorizaria, por si só, a aplicação da medida de internação, diante das circunstâncias do ato. Porém tendo em vista que os apelantes apresentam FAI ilibada, suas condições pessoais autorizam, como o fez o magistrado de piso, a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, situação que se revela mais adequada, proporcional e razoável ao caso em testilha. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0010013-18.2013.8.19.0028 - APELACAO
1ª Ementa
DES. SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento:
22/07/2014 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES DE BANDO OU QUADRILHA E DE PORTE DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03. PRETENSÃO DA DEFESA POSTA NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SUBSIDIARIAMENTE, POSTULA A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MENOS GRAVOSA AO REPRESENTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS ATOS INFRACIONAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADA POR INTERMÉDIO DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE APLICADA DEVIDAMENTE. A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA NÃO TERIA QUALQUER EFEITO POSITIVO NA RESSOCIALIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DO APELANTE, VISTO QUE OUTRA MEDIDA MAIS BRANDA A LIBERDADE ASSISTIDA JÁ FOI APLICADA ANTERIORMENTE E NÃO FOI EFETIVA, DAÍ PORQUE DESCABIDA. NÃO EXISTE QUALQUER IMPEDIMENTO LEGAL QUANTO À FIXAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE DESDE QUE SE MOSTRE A MAIS ADEQUADA À RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 120 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESSE MODO, APÓS UMA IMERSÃO DOS FATOS E DAS PROVAS, VÊ-SE QUE POR ORA A MEDIDA MAIS BRANDA DO QUE ÀQUELA IMPOSTA NA SENTENÇA VERGASTADA NÃO SE MOSTRARIA ADEQUADA E NEM RAZOÁVEL NO PRESENTE MOMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA.

0004541-82.2013.8.19.0045 - APELACAO
1ª Ementa
DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES -
Julgamento: 31/07/2014 - QUINTA CAMARA
CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL, INJÚRIA E AMEAÇA. DO EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO - O artigo 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o Juízo poderá conceder o efeito suspensivo, somente, em situações excepcionais e necessárias para evitar dano de difícil reparação ou irreparável ao adolescente, tratando-se de lei especial, que deve ser observada no presente caso. Ademais, a medida socioeducativa aplicada à adolescente não representa punição, tendo por finalidade incentivar uma conduta social adequada, sendo certo que procrastinar a sua execução poderia trazer-lhe prejuízo. DECRETO CONDENATÓRIO - Autoria e materialidade delitivas restaram demonstradas, à saciedade, pelo robusto acervo de provas, incluindo-se a testemunhal e a pericial, retratada essa no Laudo de Exame de Corpo de Delito aliada à confissão da adolescente, tudo de forma a afastar a tese de fragilidade probatória. DA LEGÍTIMA DEFESA - Não merece acolhida a tese defensiva de legítima defesa, pois em dissonância com a prova dos autos. Ainda que se pudesse admitir ter a vítima iniciado a ofensa, o que se faz por amor ao debate, ficou claro o uso imoderado dos meios utilizados para repelir a ofensa, de forma a que se conclua pela não presença dos requisitos exigidos pelo artigo 25 do Código Penal para o reconhecimento da excludente de ilicitude. Note-se que a própria adolescente afirmou ter continuado a agredir a vítima, mesmo depois dela cair no chão, cessando-a, apenas, quando da intervenção de um vizinho, que apartou a briga. DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA - Os atos infracionais imputados à adolescente - análogos aos crimes dos artigos 129, caput, 140 e 147 todos do Código Penal -, são condutas graves e foram devidamente comprovadas pelo acervo probatório constante nos autos, o que autoriza a aplicação da medida de prestação de serviços à comunidade, não merecendo retoque a sentença recorrida. DESPROVIMENTO DO RECURSO

II- TJDF

2010 01 3 000451-0 APR (0000449-
98.2010.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF
Acórdão Número:809323
Data de Julgamento:31/07/2014
Órgão Julgador:2ª Turma Criminal
Relator:SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDU-

CATIVA. SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO REITERADO. EVASÕES REITERADAS. INTERNAÇÃO-SANÇÃO. NOVO DESCUMPRIMENTO. LIBERAÇÃO DO ADOLESCENTE. NÃO ADEQUAÇÃO AO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR. NULIDADE. SENTENÇA QUE REVOGOU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E LIBEROU O ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO PARQUET. NÃO OCORRÊNCIA. VISTA FORMAL DADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISCORDÂNCIA QUANTO À CONTINUIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. MATÉRIA MERITÓRIA. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. REITERADAS EVASÕES. ADOLESCENTE QUE NÃO SE ADAPTOU AO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA E LIBERAÇÃO IRRESTRITA DO ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE ANTERIORMENTE IMPOSTA E NÃO CUMPRIDA. DEVER ESTATAL DE REINserÇÃO SOCIAL E RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

1. O Ministério Público e a Defesa, nos termos do art. 37 da Lei nº. 12.594/12, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas impostas aos ADOLESCENTES em conflito com a lei, deverão intervir, sob pena de nulidade, em todos os procedimentos judiciais de execução de medidas socioeducativas. Contudo, no exposto nos autos, não houve violação ao referido regramento, pois o Ministério Público, de fato, foi intimado pessoalmente e teve a oportunidade de requerer a medida mais adequada, o que não foi acatado totalmente pelo Juízo Menorista, que, divergindo do Parquet, optou por revogar a medida socioeducativa de semiliberdade e liberar definitivamente o ADOLESCENTE.

2. O descumprimento reiterado de medida anteriormente imposta (semiliberdade) dá ensejo à internação-sanção (art. 122, III, e §1º do ECA). Novos descumprimentos, mesmo se realizados após a efetivação da medida mais grave (internação-sanção), não autorizam o Juízo Menorista a revogar a semiliberdade não cumprida satisfatoriamente sob o argumento de que o ADOLESCENTE não se ressocializou, já que tal providência não encontra amparo legal e denota omissão estatal em reinserir socialmente todos os ADOLESCENTES em conflito com a lei.

3. O fato de o ADOLESCENTE possuir 19 (dezenove) anos de idade não é empecilho para que ele continue a se submeter às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da CRIANÇA e do ADOLESCENTE, pois a liberação obrigatória, por expressa previsão legal (art. 121, §5º, ECA), será apenas quando o ADOLESCENTE completar 21 (vinte e um) anos.

4. Preliminar afastada. Recurso do Ministério

Público provido.

2013 01 3 008074-4 APR (0007269-31.2013.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF
Acórdão Número:808501
Data de Julgamento:31/07/2014
Órgão Julgador:3ª Turma Criminal
Relator:HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

Ementa:

APELAÇÃO – VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO LATROCÍNIO TENTADO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO CIRCUNSTANCIADO – INTERNAÇÃO – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ADEQUADA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Não restando evidenciado risco de dano irreparável à parte, rejeita-se o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação criminal interposta pela defesa (art. 215 do Estatuto da CRIANÇA e do ADOLESCENTE).

2. As provas existentes nos autos são suficientes para o julgamento de procedência da pretensão deduzida na representação, mormente quando a materialidade e a autoria encontram-se suficientemente evidenciadas na confissão do ADOLESCENTE e nas declarações harmônicas e coerentes da vítima e das testemunhas.

3. Se o ADOLESCENTE desfere golpes de faca contra o tórax e o pescoço da vítima, visando garantir o sucesso na subtração de sua bolsa, comprovado o animus necandi ou, ao menos, o ADOLESCENTE assumiu a possibilidade de matar a vítima, mostrando-se, portanto, inviável o acolhimento do pedido de desclassificação do ato infracional análogo ao delito de latrocínio tentado para o equiparado ao roubo circunstanciado.

4. Correta se mostra a sentença que impõe medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, não superior a três anos, ao ADOLESCENTE que comete ato infracional análogo ao tipo descrito no artigo 157, § 3º, segunda parte, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, se a medida cumpre satisfatoriamente o papel socioeducativo e os aspectos pessoais e sociais do ADOLESCENTE não permitem a aplicação de medida mais branda.

5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Decisão: CONHECIDO.NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.

III- TJPR

1186902-0 (Acórdão)
Relator(a): Laertes Ferreira Gomes
Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal
Comarca: Guarapuava
Data do Julgamento: 24/07/2014 17:22:00

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. INSURGÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ASSERTIVA NO SENTIDO DE NÃO HAVER PROVAS NOS AUTOS DE QUE AS DROGAS APREENDIDAS EM PODER DO MENOR SERIAM DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO OU REPASSE A TERCEIROS. ARGUMENTAÇÃO INCONSISTENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO ALICERÇADO NA CONFISSÃO DO ADOLESCENTE E NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES, CONFIRMANDO QUE AS SUBSTÂNCIAS ESTUPEFACIENTES (CRACK E MACONHA) ENCONTRADAS NA RESIDÊNCIA DO REPRESENTADO FORAM ADQUIRIDAS PARA VENDA E NÃO APENAS PARA CONSUMO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E SUFICIENTES QUANTO À AUTORIA DO ATO INFRACIONAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PEDIDO PARA SUBSTITUIÇÃO. ACOLHIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ARTIGO 122, DA LEI Nº 8.069/90. INFRAÇÃO PRATICADA SEM GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO ATO INFRACIONAL QUE, POR SI SÓ, NÃO PERMITE A APLICAÇÃO DA MEDIDA MAIS GRAVOSA, CONFORME TEOR DA SÚMULA 492, DO STJ. REITERAÇÃO DELITIVA.NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS ANTERIORMENTE QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS PARA EFEITO DE ANTECEDENTES, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE REMISSÃO. APLICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA INSCULPIDA NO ARTIGO 127, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICÁVEL DE MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTRA MEDIDA MAIS ADEQUADA, NO CASO, SEMILIBERDADE, EM VIRTUDE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE E

DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS ANTERIORES EM MEIO ABERTO, AS QUAIS NÃO FORAM SUFICIENTES PARA A SUA RESSOCIALIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA - 1186902-0 - Guarapuava - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime -- J. 24.07.2014)

DO ADOLESCENTE - DOUTRINA DA ABSOLUTA PRIORIDADE - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1006414-9 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime -- J. 02.07.2014)

IV- TJSC

Processo: 2014.021812-9
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Origem: Capital
Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal
Julgado em: 24/07/2014
Juiz Prolator: Brigitte Remor de Souza May

1006414-9 (Acórdão)
Relator(a): João Domingos Kuster Puppi
Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Data do Julgamento: 02/07/2014 16:27:00

Ementa

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do E. P., por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA DIANTE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DO PROCESSO COLETIVO - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL AO DIREITO MATERIAL PERSEGUIDO - DIGNIDADE DE ADOLESCENTES APREENDIDOS PROVISORIAMENTE EM SALA DE DELEGACIA DE POLÍCIA EM RAZÃO DE COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS SALAS DA DELEGACIA DE POLÍCIA PARA QUE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, SEJAM MANTIDOS ALI OS ADOLESCENTES APREENDIDOS - DIREITO À SAÚDE FÍSICA E MENTAL DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO - DIREITO DIFUSO - ART. 227, CAPUT, DA CRFB/88 - POSSIBILIDADE DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA SEM OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA EM CASOS DE URGÊNCIA - URGÊNCIA COMPROVADA DIANTE DA PRECARIÉDADE DO LOCAL EM QUE ADOLESCENTES INFRATORES ERAM RECOLHIDOS EM CASO DE APREENSÃO TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 2º, DA LEI 8.437/1992 - AUSÊNCIA DE Autos de Agravo de Instrumento de n.º 1006414-9 12ª Câmara Cível ESGOTAMENTO INTEGRAL DO PEDIDO, TENDO EM VISTA A ADEQUAÇÃO DA LIMINAR À NECESSIDADE DE GARANTIA DE DIREITO FUNDAMENTAL - ALTERNATIVAS DISPOSTAS PELO JUÍZO A QUO NO INTUITO DE GARANTIR A EFETIVAÇÃO DO DIREITO DIFUSO OBJETO DA DEMANDA - NO MÉRITO, RESTA CONSIGNADA A TESE DE INOPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL EM RELAÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL - INTERESSE NÃO SÓ DAQUELES AFETADOS EM SUA DIGNIDADE, MAS TAMBÉM DE TODA A SOCIEDADE, QUE TEM COMO INTERESSE DIRETO O BEM-ESTAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º E 4º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO JUÍZO. ADOLESCENTE QUE SUPOSTAMENTE TERIA PRATICADO ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CP). SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE PENAL QUE NÃO AFETA O INTERESSE DE AGIR DO ESTADO NA APURAÇÃO DOS FATOS. EXEGESE DOS ARTS. 2º, 104, PARÁGRAFO ÚNICO, E 121, § 5º, DO ECA. POSTERIOR CONDENAÇÃO CRIMINAL, SEM TRÂNSITO EM JULGADO, CUJO REGIME DE RESGATE DA PENA É O FECHADO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 46 DA LEI N. 12.594/2012, TAMPOUCO AUTORIZA A RENÚNCIA DO ESTADO AO DEVER PRIMÁRIO DE REEDUCAR O JOVEM ADULTO (ADOLESCENTE AO TEMPO DOS FATOS). INOCUIDADE DA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO PARA PROSSEGUIMENTO O FEITO ATÉ SEUS ULTERIORES TERMOS. "A alteração da norma genérica não enseja a revogação ou a modificação de regras especiais preexistentes relativas ao mesmo instituto (art. 2º, § 2º, da LICC). Havendo conflito entre normas jurídicas de mesma hierarquia e ocorrendo a antinomia de segundo grau, ou seja, a discrepância entre as soluções preconizadas pelos critérios cronológico e da especialidade, deve prevalecer, em regra, a resposta que resultar da aplicação deste último" (STJ, EREsp 687.216/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 4.6.2008). "A Lei n. 8.069/90 permite a aplicação de medida socioeducativa à pessoa com idade inferior a 21 (vinte e um) anos de idade, desde que os atos tenham sido praticados antes que esta completasse 18 (dezoito) anos" (Apelação/Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2011.044920-6, rel. Des. Paulo Roberto

Sartorato, j. 14.8.2012). RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2014.021812-9, da Capital, rel. Des. Newton Varella Júnior, j. 24-07-2014).

Processo: 2014.042170-2
Relator: Carlos Alberto Civinski
Origem: Balneário Camboriú
Julgador: Primeira Câmara Criminal
Data do Julgamento: 08/07/2014

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEÇA QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE OS FATOS. DECRETAÇÃO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ELEMENTOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS QUE DÃO CONTA DA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL E DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA ANÁLOGA AO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. - Não é inépta a peça de representação quando atende aos requisitos delineados no § 1º do art. 182 da Lei 8.069/1990 e propicia o exercício do direito de defesa pelo representado sem implicar-lhe prejuízo. - Não há que se falar em fundamentação genérica quando a autoridade impetrada afirma a necessidade de evitar que o paciente volte a delinquir, lastreada em fala do próprio adolescente. - De igual forma, as particularidades que circundam o ato infracional (praticado, em tese, dentro de estabelecimento educacional, durante horário de recreio, na presença de outros adolescentes) revelam a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de resguardar a ordem pública. - Parecer da PGJ pela denegação da ordem. - Ordem denegada. (TJSC, Habeas Corpus n. 2014.042170-2, de Balneário Camboriú, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 08-07-2014).

V- TJRS

70060021151 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Jorge Luís Dall'Agnol
Comarca de Origem: Porto Alegre

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. POSICIONAMENTO UNIFORME ACERCA DA FACULDADE DE O JULGADOR SOLICITAR A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO SOMENTE QUANDO ESTIVER EM DÚVIDA QUANTO AO COMPORTAMENTO OU A SANIDADE DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 186 DO ECA E DA CONCLUSÃO N.º 43 DO CENTRO DE ESTUDOS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ E DESTA CORTE. PROVA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA, ALIADO AOS DOS POLICIAIS, QUE DÃO AZO À PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MEDIDA SOCIEDUCATIVA. ADOLESCENTE PRIMÁRIO, SEM ANTECEDENTES. APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CUMULAÇÃO DE MEDIDAS PEDAGÓGICAS ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70060021151, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 02/07/2014)